



24130000003432

ASJUR/SPGG

Processo nº 24/1300-0000343-2

Assunto: Contratação de Serviços Diversos. Inexigibilidade. Jornal do Comércio.

Destino: SUAD

INFORMAÇÃO ASJUR/SPGG nº 0091/2024

1. O expediente trata de contratação a ser celebrada com a EMPRESA JORNALÍSTICA J. C. JARROS LTDA., que objetiva a aquisição de uma assinatura anual, (impressa + digital) do Jornal do Comércio.

Seu valor total é de R\$ 898,00 (oitocentos e noventa e oito reais).

Informação DICON/DECON/SUAD nº 0104/2024 às fls. 2/4.

Documento de formalização da demanda às fls. 5/6.

Termo de Referência às fls. 7/8.

Certidões de regularidade às fls. 12/17.

Anexada documentação da empresa às fls. 24/45.

SRO à fl. 50.

Estudo Técnico Preliminar às fls. 51/52.

Termo de Referência às fls. 53/54.



1



24130000003432

ASJUR/SPGG

Despacho ASJUR/SPGG nº 0132/2024 às fls. 73/75.

INFORMAÇÃO ASCOM/SPGG N.º 010/2024 às fls. 78/80.

Anexados documentos para comparativo de preços às fls. 81/83.

Vieram os autos.

É o relatório.

2.1. Preliminarmente, destaca-se a juntada das seguintes certidões de regularidade:

Regularidade face o fisco federal à fl. 12.

Regularidade face o fisco estadual à fl. 13.

Regularidade face o fisco municipal à fl. 14 (vencida).

Regularidade face o FGTS à fl. 16 (vencida.)

Regularidade Trabalhista à fl. 15.

Ademais, registra-se a juntada de consulta aos relatórios de restrições CADIN/CFIL/CEIS à fl. 17.

Nesse sentido, orienta-se que seja providenciada a seguinte documentação complementar:

- Quanto à pessoa jurídica: sejam providenciadas consulta ao relatório consolidado do TCU, bem como seja anexada certidão de falência da sede da contratada;
- Quanto aos sócios: sejam providenciadas consultas ao CADIN, CFIL e consulta ao relatório CNJ.





24130000003432

ASJUR/SPGG

Portanto, renovadas as certidões vencidas e anexadas as supra indicadas, nada há a opor.

2.2. Conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal “*ressalvados os casos especificados na legislação*, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”, trazendo o procedimento licitatório como regra e a contratação direta como exceção prevista na lei.

O caso dos autos, nos termos já relatados, trata-se do permissivo legal de contratação direta por inexigibilidade, previsto na lei geral de licitações e contratos administrativos, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;





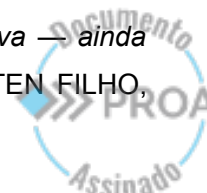
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

[...]

Como se percebe da leitura de tal dispositivo, as situações de inexigibilidade pressupõem a inviabilidade de competição, sendo que os casos apresentados nos respectivos incisos constituem rol exemplificativo.

Como referido, os incisos do artigo em tela são verdadeiro rol exemplificativo, sendo que o seu *caput* se trata de hipótese normativa autônoma, apta a, por si só, servir de amparo ao caso concreto. Não é outra a conclusão da Doutrina:

Deve-se ressaltar que o caput do art. 74 apresenta função normativa específica, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos desse artigo, os quais apresentam natureza exemplificativa — ainda que dotados de função normativa restritiva. (JUSTEN FILHO, 2023, p. 1000)





O caso dos autos, na compreensão desta assessoria, se enquadra plenamente na hipótese normativa específica do *caput*. No caso, se verifica inegável inviabilidade de competição diante da ausência de possibilidade de competição pela própria natureza específica do serviço em tela, pois, como narra o setor demandante:

Em atendimento à solicitação da Assessoria Jurídica, a assinatura do Jornal do Comércio se justifica pela necessidade de informações e acervo para consulta por parte dos interessados na Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, ferramenta importante para o desenvolvimento das atividades, em especial, da Assessoria de Comunicação.

As ações, programas e iniciativas desenvolvidas pela SPGG alcançam inserção relevante nos veículos de comunicação de alcance estadual e o seu acompanhamento é importante para o monitoramento e para embasar a tomada de decisões de forma ágil e fundamentada por parte das equipes da secretaria.

O Jornal do Comércio é um periódico de referência na publicação de temas relacionados à economia e negócio no Rio Grande do Sul, sendo fundamental o seu acompanhamento para a continuidade do desenvolvimento dos trabalhos. (fl. 78)

Ademais, registra-se que a contratação direta pelo sistema de assinatura (diretamente com a editora) se trata de hipótese de reconhecida inexigibilidade, conforme Parecer nº 11/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

EMENTA.

**ADMINISTRATIVO. CONTRATO. DISPENSA. E
INEXIGIBILIDADE. REVISTAS E PERIÓDICOS. FORMAS
JURIDICAMENTE ADMISSÍVEIS DE CONTRATAÇÃO.**





I. Dentre as formas mais comuns de contratação de jornais, revistas e periódicos destacam-se duas: sistema de assinatura (diretamente com a editora) e sistema de desconto sobre o preço de capa (com distribuidores).

II. A contratação direta com a editora que detenha direitos de exclusividade configura hipótese de inexigibilidade, cabendo algumas observações sobre a utilização dessa forma de contratação.

III. A contratação com distribuidores submete-se em regra à prévia realização de licitação.

IV. Em qualquer hipótese, é necessário esclarecer as justificativas acerca da escolha dos objetos (jornais, revistas e periódicos) selecionados para contratação.

2.3. Prosseguindo a análise, **as hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no supracitado art. 74 exigem o cumprimento dos requisitos previstos no art. 72**, que assim estatui:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

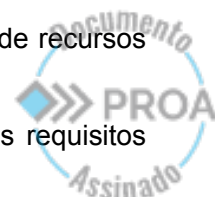
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;





VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Portanto, no caso concreto, verifica-se a necessidade de, *nesta fase processual*, estar contemplada na instrução processual as exigências de (i) documento de formalização de demanda; (ii) estudo técnico preliminar; (iii) termo de referência; (iv) estimativa de despesa; (v) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários; (vi) comprovação do preenchimento de requisitos mínimos de habilitação e qualificação; (vii) razão da escolha do contratado; (viii) justificativa de preço.

2.3.1. Quanto ao Documento de Formalização de Demanda- DFD, percebe-se a sua juntada às fls. 5/6.

2.3.2. Quanto ao Estudo Técnico Preliminar – ETP, percebe-se a sua juntada às fls. 51/52.

2.3.3. Quanto ao Termo de Referência – TR, percebe-se a sua juntada às fls. 53/54.

2.3.4. Quanto à estimativa de despesa, percebe-se que o setor demandante informa o valor de R\$898,00 para a assinatura anual.

2.3.5. Quanto à compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, registra-se a juntada de SRO aos autos (fl. 50).

2.3.6. Quanto aos requisitos mínimos de habilitação e qualificação, evidenciada a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa





(observada a necessidade de renovação de certos documentos conforme tópico 2.1), atendendo aos parâmetros estabelecidos pelo art. 68 da lei nº 14.133/2021.

2.3.7. Quanto à razão de escolha do fornecedor, no que diz respeito às assinaturas de jornais, periódicos e publicações, é de todo pertinente a apresentação de justificativa individualizada da necessidade de cada assinatura e demonstrando a razão de sua escolha. São estes os termos do já citado Parecer nº 11/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

EMENTA ADMINISTRATIVO. CONTRATO. DISPENSA E INEXIGIBILIDADE. REVISTAS E PERIÓDICOS. FORMAS JURIDICAMENTE ADMISSÍVEIS DE CONTRATAÇÃO.

I. Dentre as formas mais comuns de contratação de jornais, revistas e periódicos destacam-se duas: sistema de assinatura (diretamente com a editora) e sistema de desconto sobre o preço de capa (com distribuidores).

II. A contratação direta com a editora que detenha direitos de exclusividade configura hipótese de inexigibilidade, cabendo algumas observações sobre a utilização dessa forma de contratação.

III. A contratação com distribuidores submete-se em regra à prévia realização de licitação.

IV. Em qualquer hipótese, é necessário esclarecer as justificativas acerca da escolha dos objetos (jornais, revistas e periódicos) selecionados para contratação.

Ainda, quanto aos jornais, revistas e periódicos, o mesmo parecer destaca que:

21. Embora haja entendimento pacífico de que jornais, revistas e periódicos, como produtos de obras intelectuais individualizadas, possuem uma natureza de tal modo singular



que inviabiliza uma competição (licitação) entre as diversas opções no mercado, é necessário que a Administração deixe claro nos autos as razões que a levaram a escolher aqueles veículos para serem contratados.

22. Essa exigência decorre não só da disciplina restritiva mencionada no início deste Parecer (Tópico I), mas da própria necessidade de fundamentação (justificativas) da contratação. Convém deixar claro nos autos requisitos como "a natureza estritamente técnica" da publicação ou sua "necessidade para o serviço", bem como os motivos que levam a Administração a optar por aquele(s) veículo(s) em específico. Melhor explicitando a situação, cite-se arrazoado de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Considerando que o princípio basilar da licitação e da contratação direta sem licitação é a isonomia, quando indicar as características que singularizam um objeto ou, simplesmente, que o diferenciam no mercado, deve o administrador público consignar nos autos o motivo da sua escolha. Há, sem laivo de dúvida, razoável margem de subjetivismo na escolha do objeto, mas é preciso que o gestor público esclareça por que prefere esse, ao invés daquele outro periódico, posto que todos têm valor intrínseco a opção depende, nesse caso, do comprador. Ainda que seja ato discricionário, exige motivação. Não se trata aqui de elaborar uma substancial justificativa técnica, mas de dispor nos autos de uma sintética manifestação que permita ser contrastada, oportunamente, pelas áreas de controle, nos termos exigidos em



lei. Sintética, porque seria impensável obrigar o gestor a gastar tempo, justificando sua longa tramitação, a ponto de igualar os valores despendidos com a remuneração dos envolvidos na burocracia administrativa, com o valor da própria assinatura. É princípio elementar da Administração Pública que a economicidade e a racionalidade das ações pautem a conduta do bom gestor público.

23. A ausência dessas justificativas já foi utilizada como causa de penalização de gestores, por não se constatar motivo apto à inexigibilidade, imputação bastante grave, mas de fácil saneamento pela Administração no caso em tela.

Nesse sentido, o órgão demandante justifica nos seguintes termos a razão da escolha do jornal em específico:

Em atendimento à solicitação da Assessoria Jurídica, a assinatura do Jornal do Comércio se justifica pela necessidade de informações e acervo para consulta por parte dos interessados na Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, ferramenta importante para o desenvolvimento das atividades, em especial, da Assessoria de Comunicação.

As ações, programas e iniciativas desenvolvidas pela SPGG alcançam inserção relevante nos veículos de comunicação de alcance estadual e o seu acompanhamento é importante para o monitoramento e para embasar a tomada de decisões de forma ágil e fundamentada por parte das equipes da secretaria.

O Jornal do Comércio é um periódico de referência na publicação de temas relacionados à economia e negócio no



Rio Grande do Sul, sendo fundamental o seu acompanhamento para a continuidade do desenvolvimento dos trabalhos. (fl. 78)

2.3.8. Quanto à justificativa de preço, essa deveria — via de regra — demonstrar não somente a compatibilidade do custo pretendido com os normalmente praticados pela pretensa contratada, mas, sim, a sua adequação em relação aos demais praticados pelo mercado.

Todavia, o pressuposto lógico das inexigibilidades reside na própria inviabilidade de competição. Dessa forma, não haveria como obter parâmetros usualmente praticados no mercado, porquanto inviável a competição.

Deste modo, em se tratando de inexigibilidade de licitação, a justificativa de preço deverá ser constituída de demonstração de que os preços que se pretende que sejam praticados com a Administração são compatíveis com os usualmente praticados pela própria pretensa contratada.

No que diz respeito à justificativa de preço para a contratação das assinaturas de jornais, revistas e periódicos, o Parecer nº 11/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

24. Demais disso, na contratação diretamente com a editora, por inexigibilidade, cabe chamar a atenção para a comprovação da razoabilidade do preço, conforme exige o art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93 e a ON/AGU nº17/2009. Nesses casos em específico, a Administração deve diligenciar para que lhe sejam praticados os descontos aplicáveis aos demais assinantes, cujo percentual costuma aumentar proporcionalmente ao prazo da assinatura. Assim, na fase de planejamento, a Administração deve estimar o prazo de assinatura de modo a conseguir o preço mais vantajoso.



Em síntese, os preços que se pretende que sejam praticados com a Administração devem compatíveis com os usualmente praticados pela empresa. Nesse sentido, os autos estão instruídos com a documentação acostada às fls. 81/83, cabendo destaque o exposto pela gestão:

No que diz respeito à justificativa de preço, as documentações apresentadas pela empresa para o valor de mercado praticado, as assinaturas feitas para a Câmara Municipal de Vereadores de Caxias do Sul (RS) e para o Centro das Indústrias do Estado do RS, mostram que a oferta realizada para a assinatura da SPGG está entre os valores usualmente praticados.

2.3.9. Portanto, como exposto supra, se verifica o atendimento dos requisitos legais para a presente contratação por meio de inexigibilidade licitatória.

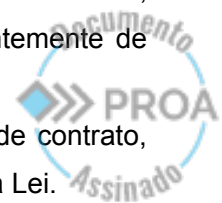
2.4. No que diz respeito ao instrumento contratual, o artigo 95 da lei nº 14.133/2021 assim estatui:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.





§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Se, por um lado, a leitura do diploma normativo poderia parecer, em um primeiro momento, limitar as hipóteses de dispensa do instrumento contratual apenas à literalidade da previsão legal — dispensa de licitação em razão de valor e a situação de compras com entrega imediata e integral —, por outro lado, não é nesse mesmo sentido que conduz a melhor interpretação jurídica.

A possibilidade de substituição do instrumento contratual, no caso do inciso segundo, é cristalina e foi devidamente detalhada pelo legislador. Não é, todavia, o mesmo caso do inciso primeiro, com redação enxuta e pouco detalhada, aparentemente demasiado limitada apenas às dispensas de licitação nos moldes estatuídos — sem que esteja tal interpretação alinhada com a finalidade do novo diploma e com seus princípios.

Nesse sentido, o art. 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos apresenta os princípios a serem observados na sua aplicação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



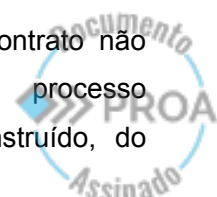
Ora, evidente, portando, a necessidade de observância dos princípios acima elencados — os quais não são apenas valores enunciados, mas se tratam de verdadeiras normas jurídicas, aptas a incidir normativamente no caso concreto. Nessa esteira, no contexto em análise, merecem destaque os princípios da eficiência, do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade e da celeridade.

A incidência concreta de tais princípios permite a conclusão de que, à luz da finalidade da norma, não obstante o inciso primeiro do artigo 95 expresse os casos de dispensa de licitação em razão do valor, tal deve ser interpretado de modo a se concluir pela viabilidade de substituição do instrumento contratual independentemente de se tratar de dispensa de licitação, procedimento licitatório, ou inexigibilidade de licitação, desde que observado o valor previsto para o caso da dispensa de licitação.

Nesse mesmo sentido, é a conclusão da Consultoria Zenite:

Com base na interpretação sistemática e finalística do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, entendemos que apesar da literalidade do inciso I deste artigo, é juridicamente possível a substituição do termo de contrato por nota de empenho ou ordem de execução de serviço nas contratações, por exemplo, de capacitações/treinamentos por meio de inexigibilidade de licitação, desde que o valor da contratação fique abaixo do limite para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor previsto art. 75, inciso II, desta lei.

Lembrando que a ausência do instrumento de contrato não fragiliza a Administração, desde que haja processo administrativo de contratação adequadamente instruído, do





qual constem todas as obrigações das partes, a exemplo de prazos, dentre outras condicionantes e, ainda, a proposta.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Zênite, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Consulente.

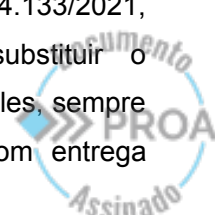
Disponível em: <https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-a-substituicao-do-contrato-por-outros-documentos/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

No âmbito federal, inclusive, de modo semelhante à conclusão acima colacionada, foi exarada Orientação Normativa — expedida pela Advocacia-Geral da União, por meio de sua Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual de Aquisições:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 01 DE JUNHO DE 2022.

I – Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);

II – Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples, sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega





imediate e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

Portanto, com base na fundamentação supra, compreende-se viável a dispensa de instrumento contratual no caso concreto, mormente considerando se tratar de inexigibilidade de licitação de diminuto valor, conforme permissivo legal do art. 95, I da lei nº 14.133/2021.

2.5. Ainda, no que diz respeito à dispensa da exigência de garantia contratual, a gestão assim justifica:

Em relação à não exigência de garantia contratual, compreende-se que não será necessária em função do valor reduzido da contratação e serem empresas consolidadas no mercado, o que resulta em baixo risco envolvido.

Portanto, estando devidamente justificado, nada a opor.

2.6. Por fim, registra-se a necessidade de adequação da minuta de súmula, apenas para os fins de passar a referir ao *caput* do artigo 74 — e não ao seu inciso I, conforme supra explanado.

3. Diante do exposto, em análise aos autos e à legislação pertinente, recomenda esta assessoria jurídica que:

3.1. Sejam providenciadas as certidões de regularidade face o FGTS e face o fisco municipal atualizadas, bem como:

3.1.1 Quanto à pessoa jurídica: sejam providenciadas consulta ao relatório consolidado do TCU, bem como seja anexada certidão de falência da sede da contratada;

3.1.2 Quanto aos sócios: sejam providenciadas consultas ao CADIN, CFIL e consulta ao relatório CNJ;





3.2. Seja adequada a minuta de súmula para que passe a constar a referência ao art. 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021;

3.3. Atendidas as recomendações supra, nada há a opor quanto ao prosseguimento do expediente, estando desde já aprovada a presente inexigibilidade de licitação.

3.4. Por fim, orienta-se que seja observado o fluxo de análise pela CAGE e a emissão de empenho previamente.

Salienta-se que a presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de modificar opções técnicas e de gestão adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Todavia, à consideração superior.

Em 23.02.2024.

Fernando Raguzzoni Brundo

Assessoria Jurídica da Procuradoria Setorial/SPGG

De acordo.

Marina Fassini Dacroce

Coordenadora da Equipe de Contratos

Assessoria Jurídica da Procuradoria Setorial/SPGG

De acordo.

Itamê Sandri Westphalen

Coordenadora da Assessoria Jurídica
Procuradoria Setorial/SPGG

De acordo.

Encaminhe-se conforme sugerido.

Milena Bortoncello Scarton

Procuradora do Estado





24130000003432

ASJUR/SPGG

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia do Estado
Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão



18



24130000003432

Nome do documento: INFO_0091_ASJUR_2024_Inex_Jornal_do_Comercio_Aprovado_Substituicao_Contrato_Minuta revisado.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Fernando Raguzzoni Brundo	SPGG / ASJUR/GABIN / 4816137	23/02/2024 15:22:04
Marina Fassini Dacroce	SPGG / ASJUR/GABIN / 349797601	23/02/2024 16:31:41
Itame Sandri Westphalen	SPGG / ASJUR/GABIN / 385008002	29/02/2024 10:23:09
Milena Bortoncello Scarton	SPGG / ASJUR/GABIN / 293958401	29/02/2024 22:01:08

